



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.581 - RS (2015/0016031-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CAVALHEIRO PEDROSO
ADVOGADO : GRACIELA ELY NUNEZ ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Na via especial, não cabe a análise de teses que demandem a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.581 - RS (2015/0016031-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos termos da decisão de e-STJ, fls. 137/139.

Defende a parte recorrente, em síntese, que (i) houve efetivamente violação ao art. 535 do CPC, visto que, apesar da interposição de embargos de declaração, o acórdão padece de omissões; (ii) não incide, ao caso em tela, o óbice presente na orientação fixada na Súmula 7 desta Corte; (iii) a decisão monocrática teria se limitado a repetir os fundamentos da decisão anterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.581 - RS (2015/0016031-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 71):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO NO CÁLCULO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Erro no cálculo - Depois de fornecido aos autos o cálculo pela contadoria, foi dada vista às partes, momento que apenas a embargada se manifestou, concordando com a conta. O ente público, embora intimado, se manteve inerte, corroborando preclusão no ponto. **Sucumbência** - O pleito de condenação da embargada à integralidade dos ônus da sucumbência vai desprovido, tendo em vista que a manifestação de concordância com o cálculo realizado pela contadoria não é apta a gerar sucumbência para a parte como se reconhecimento da procedência fosse, a teor do artigo 269, II do CPC. O cálculo, ao fim acolhido em sentença, não foi elaborado nos exatos termos do impugnado pelo embargante.

Compensação - Foi concedida a compensação dos honorários advocatícios, o que afasta o interesse recursal no ponto.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível 70057783904, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 15/04/2014)

Em sede de recurso especial, alega o recorrente afronta ao disposto nos arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil e 1º-E da Lei n. 9.494/97.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial por: i) não verificar ofensa ao art. 535 do CPC; ii) ausência de prequestionamento no que tange ao art. 463 do CPC; e iii) entender que seu exame encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Inconformado, o recorrente apresenta recurso de agravo.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, afasta-se a alegada contrariedade aos arts. 535 e 463 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, de forma fundamentada e coerente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que "tendo o ente público se mantido silente quando da prévia intimação do cálculo fornecido pelo contador, antes de prolatar-se a sentença, tem-se que corroborou a preclusão no ponto em apreço" (e-STJ, fl. 75).

Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO CHAUÁS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASPECTOS RELACIONADOS À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL E À ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que o imóvel dos autores não foi atingido pela criação da Estação Ecológica do Chauás, resultou da análise de uma complexa prova pericial, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O mesmo óbice impede a aferição da alegada ofensa à coisa julgada formada em anterior ação discriminatória, na medida em que as instâncias de origem não delimitam os exatos termos do referido título.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1203035/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Ademais, da leitura do aresto recorrido deduz-se que a análise da tese recursal de violação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/97 esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Isso porque não há como acolher o pleito de revisão dos cálculos realizados em sede de embargos à execução sem prévio reexame do conjunto fático-probatório.

Esta Casa de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 328567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Note-se, portanto, que a decisão do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Como se observa da decisão recorrida, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC pelo acórdão proferido em sede de apelação.

Isso porque o Tribunal de origem fundamentou o posicionamento adotado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo o agravante, em sede de recurso especial, sequer indicado em que pontos teria sido a decisão omissa.

Ademais, conforme mencionado, a análise acerca do suposto erro de cálculo demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0016031-8

**AgRg no
AREsp 646.581 / RS**

Números Origem: 00002420520128210025 01739748320148217000 02511100036340 02511200000606
03551291920148217000 05030172620138217000 11100036340 11200000606
1739748320148217000 2420520128210025 2511100036340 2511200000606
3551291920148217000 5030172620138217000 70057783904 70059814111
70061625661 70062534631

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CAVALHEIRO PEDROSO
ADVOGADO : GRACIELA ELY NUNEZ ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA CAVALHEIRO PEDROSO
ADVOGADO : GRACIELA ELY NUNEZ ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.